

## DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DANO MORAL NO ÂMBITO DO DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Maria Helena Pinheiro Renck\*

### RESUMO

A dignidade da pessoa humana é o núcleo intangível dos direitos fundamentais. Assim, o Direito Previdenciário, direito fundamental, tem o condão de proteger e promovê-la. Essas funções são realizadas por meio de prestações de caráter alimentar, que vem acudir o segurado atingido por situação de contingência. Nesse contexto, o vício que impossibilite o acesso ou a manutenção do benefício previdenciário pode atingir-lhe não somente a esfera patrimonial, mas a extrapatrimonial, ferindo a dignidade de sua existência ao impedir a possibilidade de autodeterminação. Nessa situação, o mero restabelecimento ou concessão do benefício devido não se mostra suficiente, situação esta em que deve ser considerada a indenização pelos danos morais. Esta forma de reparação é eficaz, pois servirá de lenitivo ao segurado, consolando-o; e também cumpre com seu papel pedagógico ante a ação regressiva do ente em relação ao agente causador do dano, inibindo-lhe a repetição da conduta. Considerando a dignidade da pessoa humana a base do sistema de proteção social nesse Estado Democrático de Direito, deverá nortear a interpretação dos prejuízos advindos dos vícios que impedem o usufruto de benefício previdenciário, guiando as formas de reparação dos danos, de forma que não haja dúvidas acerca de sua preservação e promoção.

Palavras-chave: Dano moral. Direito Previdenciário. Dignidade Humana. Direitos Fundamentais.

---

\* Advogada; Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora de Direito Previdenciário; Integrante do Grupo de Pesquisas Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduanda em Direitos Constitucionais e Novos Direitos pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; renck@mhnet.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

O direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que assim encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.

Nessa função, os vícios da concessão, manutenção, que impedirem o usufruto do benefício previdenciário vão expor o segurado à situação grave, que poderá atingir a sua capacidade de autodeterminação por consequências nocivas à saúde, à liberdade, à manutenção da vida.

Contudo, indispensável ter em primeiro plano que a principal finalidade do benefício previdenciário é a proteção à dignidade da pessoa, princípio com força de mandado de otimização e que deverá atingir sua máxima eficácia dentro das possibilidades fáticas e jurídicas que se apresentem (ALEXY, 2008, *passim*). Desta forma, qualquer agressão, violação, ao direito a benefício previdenciário, pode violar a dignidade da pessoa humana, a qual não é restaurada pela mera devolução das parcelas a que o segurado faz jus.

Nessa seara o desrespeito à dignidade humana e à vida, *prima facie*, enseja indenização por danos morais, pois afeta esfera não dimensionável do patrimônio pessoal. Esta lesão não pode ser desconsiderada, pois isso equivaleria a desvalorizar a pessoa no que tem de mais importante.

Esse artigo se propôs a verificar se a imposição da reparação do dano moral decorrente de vício na concessão ou manutenção do benefício previdenciário poderá auxiliar na proteção da dignidade da pessoa humana.

O método de abordagem utilizado na elaboração do texto foi o qualitativo (SILVA, 2001, p. 16). Quanto ao delineamento, foi uma pesquisa bibliográfica (GIL, 1999, p. 65) e a metodologia empregada foi a análise jurídica e dogmática da literatura Nacional e da legislação. Acerca do

método lógico científico, adotou-se o Método Dedutivo (SILVA; MENEZES, op. cit., p. 26).

## **2 O DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Direitos previdenciários são direitos fundamentais que visam resguardar aquele princípio escolhido como o fundamento da República: a Dignidade da Pessoa Humana, relativo ao segurado que, acometido por um infortúnio, não apresenta condições de se manter e à sua família, através de sua força de trabalho.

Nessa condição, o segurado do Regime Geral de Previdência Social, acometido por uma das contingências previstas em lei, ou seu dependente, deverá ser amparado pelo seguro social, com vistas a ter garantido seu direito à sobrevivência com dignidade.

É a Previdência Social, como meio de guarda da vida em situação de risco de subsistência, um instrumento de guarda da dignidade da pessoa humana (SAVARIS, 2011a, p. 60) através do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ante tal função, o INSS deve agir com especial cautela para que a concessão do benefício cumpra com o papel que lhe cabe e não constitua um problema a mais para o segurado (Savaris, 2011a, p. 60) ou para seu dependente.

Contudo, incontáveis vezes, injustamente, isso não ocorre e a pessoa é colocada sob situações que lhe ceifam a dignidade humana, por afetar diretamente autodeterminação. Um exemplo é o da pessoa que mesmo incapacitada para o trabalho tem o benefício não concedido ou cessado, sendo exposta a sobreviver da caridade alheia ou da mendicância, ou ao retorno ou permanência no trabalho. Esta situação assemelha-se a submeter o segurado a trabalhos forçados, pois estar incapacitado significa não ter capacidade, e trabalhar nessa condição é obrigar a pessoa a algo que não tem como suportar.

Conforme Savaris (2011a, p. 60), a prestação previdenciária se refere ao “direito de não depender da misericórdia ou auxílio de outrem”, pois aquele que tendo direito ao benefício previdenciário não o receber ou tê-lo cessado, de forma injusta, e depender da misericórdia dos outros para sobreviver, sofre uma ofensa sem tamanho à dignidade humana.

Contudo a vida, a integridade física, a saúde, o direito previdenciário, a moral, estão sob a áurea dos direitos fundamentais e carregam a função de garantir a dignidade da pessoa humana. E como já exposto anteriormente, a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais.

Na condição de núcleo essencial dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana deve ser inatingível, inviolável sob hipótese alguma. Qualquer restrição a direito fundamental que afete seu núcleo, é desproporcional e inadmissível. Esse núcleo duro exclui qualquer hipótese de ingerência, por quem quer que seja. Mesmo que por motivo legítimo e mesmo com respeito ao princípio da proporcionalidade, esse núcleo não pode ser violado. Trata-se de um valor inatacável. A dignidade da pessoa humana é a essência de direitos, liberdades e garantias das pessoas (Ibidem, p. 264-266).

Como núcleo essencial é parte do conteúdo do direito sem o qual esse direito perde sua peculiaridade. É o que permite ao titular do direito a satisfação daquele interesse que o referido direito tem o condão de satisfazer (Ibidem). E se não for mais possível a determinado direito fundamental garantir ou alcançar o fim para o qual fora criado, tem-se que foi atingido o núcleo essencial (Savaris, 2011a, op. cit., p. 265).

Dessa forma qualquer restrição de direito jamais poderá ultrapassar o limite imposto pela dignidade da pessoa humana, pois sem a dignidade que lhe é inerente o ser humano estaria desprovido da própria humanidade (SARLET, 2011a, p. 108-109).

Por essa razão que direito previdenciário deve ser protegido das agressões que afetem seu núcleo essencial. Só assim é instrumento da concretização da dignidade da pessoa humana. Somente mantido esse

núcleo essencial é que estará preservada a autonomia e a capacidade de autodeterminação da pessoa.

Dado o caráter alimentar, as prestações previdenciárias se mostram como pressupostos ao exercício da liberdade real, também dita liberdade material, do indivíduo (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 67). Essa liberdade material é a capacidade de autodeterminação, a autonomia da pessoa, potencial de para ser senhora da própria vida e impossibilidade de ser tida como mero objeto. Contudo ninguém consegue se autodeterminar sem um mínimo de condições financeiras para se manter dignamente, pois estaria exposto à miséria e a ingerências.

A liberdade real só pode ser exercida pela pessoa com recursos mínimos para sobreviver, planejar sua vida e dela fazer algo valioso. Se a liberdade física, traduzida no direito de ir e vir, é vista como uma inegociável expressão da dignidade humana, da mesma forma a liberdade real, em oposição à liberdade formal, deve ser pensada como um direito inalienável do ser humano, o direito de ir e vir, e viver. De que liberdade se fala afinal quando o indivíduo é cercado pela destituição, subnutrição e apenas com esforço extraordinário consegue "vender sua força de trabalho" para prover seu sustento imediato? (Ibidem, p. 88).

Wania Campos (op. cit., p. 79) destaca que os vícios que impedirem ao segurado, ou ao dependente deste, a concessão ou o usufruto do benefício a que faz jus, configuram lesão à necessidade de alimentos, e agressão à órbita psicológica e psíquica, pois causam fragilidade às necessidades vitais básicas, gerando dano moral, o qual deverá ser reparado. Destaca a advogada que todo abalo causado àquela pessoa que já está sob efeito de um infortúnio atuará com intensidade na sua esfera moral, abalando-a, pois que já fragilizada. E, assim, os vícios relativos ao recebimento das parcelas dos benefícios previdenciários, constituem-se num tormento a mais. A situação atenta inclusive contra a razoabilidade, pois que põe sob risco pessoa já vulnerável.

A questão dos efeitos da privação injusta das prestações previdenciárias sobre a vida do segurado e de sua família, também é referida por Savaris (2011a, p. 293).

[...] são, sobretudo, efeitos de natureza psicológica, ligados à segurança econômica e à estabilidade pessoal proporcionadas pela segurança social, susceptíveis de evitar a angústia de um futuro incerto, quando os efeitos danosos dos riscos sociais atingem as pessoas, por vezes com particular violência.

Contudo não é somente neste sentido, de um sentimento de pesar, de se sentir injustiçado ou inferiorizado, desprezado pelo Estado, não é apenas neste campo das emoções que o dano moral previdenciário deve ser concebido. Estes sentimentos são consequências da lesão à mais importante esfera de valores do segurado, e que podem se manifestar ou não, sendo muito mais provável que se mostrem. Contudo, nem sempre a pessoa sabe da lesão que sofreu, porque sequer sabe da dimensão de seus direitos. O dano moral é justamente aquele que não pode ser medido porque atinge o núcleo do direito fundamental, o básico e inerente à pessoa, a substância da sua dignidade. Nesse contexto as agressões ao direito a benefício previdenciário que afetarem a possibilidade de manutenção da vida digna atingindo a autodeterminação da pessoa, causam-lhe dano patrimonial e moral.

Há diversas possibilidades de dano moral na concessão e manutenção do benefício previdenciário. Ao se tratar da análise do direito concernente a prestações previdenciárias, há que se ter em mente que, não se está tratando de ciência exata, e nesse caso é indispensável considerar que “a verdade a ser alcançada deverá ter o homem e sua contingência de destituição e de ameaça à sobrevivência como referência primeira.” (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 47). Assim, tendo em primeiro plano tais aspectos é que se verifica a peculiaridade de cada caso a fim de verificar se a dignidade humana, núcleo do direito fundamental em questão, foi atingido, caracterizando o dano moral.

O ponto de partida pode ser a fórmula do alemão Günter Düring, para quem a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida quando a pessoa foi tratada como coisa, objeto, mero instrumento, descaracterizada como pessoa enquanto sujeito de direitos (SARLET, 2011a, op. cit., p. 103). Sendo a qualidade de sujeito menosprezada, também

restará configurada lesão à dignidade da pessoa humana (KLOEPFER, 2009, p. 164). Apesar dessa fórmula não representar solução para todos os casos, representa um modo de identificar no caso concreto, se houve ou não agressão contra a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2011a, op. cit., p. 103).

Um critério para verificação de uma lesão à dignidade humana é o objetivo da conduta, a intenção de coisificar a pessoa (SARLET, 2011c, p. 63), ou o desprezo por sua condição de sujeito de direitos, o que significa lesão à capacidade de autodeterminação.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio de injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2009, p. 35).

A dignidade da pessoa humana não concebe a manutenção da pessoa num quadro de exclusão social, sem condições de exercer sua autonomia, sem conseguir se autodeterminar, sem possibilidade de alcançar sua independência e o exercício pleno da liberdade. A vida restrita à miséria, ao mero indispensável para sobreviver, é imprópria, coisifica o ser humano, ao considerá-lo desprovido de sentidos e de necessidades. O ser humano precisa de muito mais (SAVARIS, 2011b, op. cit., p. 299). Neste sentido também a posição de Sarlet (2011c, op. cit., p. 113).

A pobreza configura violação da dignidade da pessoa humana sempre que ela implica em exclusão e déficit efetivo da autodeterminação. Isso se verifica "sempre que as pessoas são forçadas a viverem na pobreza e na exclusão, em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos". Mas a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a pobreza não se limita apenas ao déficit de autodeterminação, privação do mínimo existencial. Manifesta-se também pela humilhação e exclusão a que fica sujeito o que é atingido pela pobreza extrema.

Contudo, esse é o cenário provável que decorre do injusto indeferimento do benefício previdenciário, ou da injusta cessação/cancelamento, pois não considera a situação fática, a contingência, a vida, a necessidade, a dignidade da pessoa humana.

Negar ao indivíduo os recursos necessários para que viva dignamente, tal como o benefício que lhe socorra quando não tem mais condições de prover o sustento, pode significar condená-lo a morte por inanição (SARLET, 2011a, op. cit., p. 348), ou submetê-lo a condições não humanas de sobrevivência. É facilmente verificada em tais situações lesão a direito fundamental, à manutenção da vida e à dignidade da pessoa. Pois acometido por contingência, necessita manter a vida e não tem acesso ou tem cessado injustamente o benefício que faz jus.

Normalmente os vícios que ferem o direito ao benefício previdenciário também atingem outros direitos fundamentais, tais como o fundamental direito à manutenção da vida, a liberdade, a saúde, integridade física, intensificando a lesão à dignidade da pessoa humana. Por exemplo, no caso da injusta cessação, cancelamento ou indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade, verifica-se também lesão à saúde, e à integridade física, à liberdade, à igualdade. E, como observa Sarlet, a dignidade da pessoa humana abrange a proteção da integridade física e corporal do indivíduo (Ibidem, p. 103). Tal qual ocorre com a liberdade e com a igualdade.

Sem condições de sustentar-se devido à incapacidade decorrente de doença, e sem a prestação do seguro que lhe deveria acudir em tal situação o segurado é obrigado, mesmo sem condições físicas, a retornar ao trabalho, ou a se manter na atividade laborativa, atentando contra a saúde e contra a dignidade, ou, é posto mendicância, sobreviva sem dignidade alguma. A saúde física e mental são atingidas e não raras as vezes verifica-se além dos problemas físicos a ocorrência concomitante de quadros depressivos.



É essa a situação destacada na citação do Professor Savaris (2011b, op. cit., p. 303):

É inegável que o sofrimento atinge a pessoa que passa pelo processo de dessocialização progressivo e enfrenta o medo quanto à subsistência. Afinal, como observa Christophe Dejourn, psiquiatra e psicanalista francês, especialista em psicologia do trabalho, “é sabido que esse processo leva à doença mental ou física, pois ataca os alicerces da identidade”.

O Conselho de Medicina, através da Resolução 1488/1998 considera atentatório à dignidade da pessoa trabalhar estando doente. O retorno ao trabalho ou a continuidade das atividades nestes casos, por absoluta falta de opção, impede o segurado do repouso necessário à recuperação, impossibilitando-a, ou agravando o quadro. Diminui renda, pois inegável que o resultado do emprego da força de trabalho de uma pessoa saudável e de uma pessoa incapaz ao trabalho, não se compara. A economia da família é afetada, pela diminuição de recursos. A incerteza da manutenção do emprego do segurado empregado é fator real, pois existem outras pessoas saudáveis e hábeis a assumir a vaga que ocupa. E ante a possibilidade do desemprego e a realidade da doença, novo emprego é improvável.

Constata-se no exemplo citado nítida ofensa à integridade física e corporal, o que inclusive é conduta punível na esfera penal e passível de indenização da esfera cível, como bem ressalta Sarlet. A saúde é bem essencial tutelado tanto como direito humano quanto direito fundamental. Salienta o autor que dado o valor da manutenção, promoção da saúde, que até estão legitimadas as intervenções judiciais que venham proteger a pessoa contra si mesma, submetendo-a a tratamentos e medidas clínicas, para preservar-lhe a saúde e a vida, em homenagem à irrenunciabilidade da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2010, p. 37).

A saúde apresenta inúmeras relações de convergência e superposição com outros bens que constituem objeto de tutela autônoma (“privacidade, moradia, trabalho, alimentação”). Também reclama a existência de um limite, fronteira entre as ações que a afetam e as medidas para sua conservação, promoção e proteção (Ibidem, p. 38).

E, é nesta zona de contatos da saúde que também pode se situar o direito às prestações previdenciárias, as quais injustamente negadas ou subtraídas causam efeitos tanto na saúde física quanto mental, pois não apenas fere o direito fundamental à previdência, mas à vida e à saúde, coloca em risco a integridade física e psíquica, a alimentação, o mínimo existencial, destruindo a dignidade da pessoa humana.

Mas, a saúde enquanto direito de defesa carrega um manto de proteção contra ingerências, agressões ou ameaças de quem quer que seja, até mesmo do Estado. E enquanto direito a prestações, o direito à saúde exige do Estado as necessárias medidas para resguardar, promover a fruição do direito (Ibidem, p. 39).

Assim, obviamente que esse direito deve ser considerado quando se trata de direito a benefício previdenciário, pois o Estado tem a obrigação de resguardá-lo e o dever de não cometer ações que possam significar ato de ameaça e agressão. Como ressaltado aquela pessoa titular de direito a benefício a prestação previdenciária, que indevidamente não o recebe estando incapaz de se manter às próprias custas, tem afrontada a dupla dimensão do direito à saúde e sofre esvaziada a dignidade.

Este panorama permite que se possa inferir de imediato que somente as prestações do benefício, se vierem a ser restabelecidas, ou concedidas, tardiamente, não recompõe o que se perdeu: a dignidade da pessoa humana. O dano moral não pode mais ser desconsiderado em tais situações. Ademais, deixar de atender essa necessidade contribui para que o quadro continue se propagando, sem que ninguém seja responsabilizado. E, como observa Savaris, o direito à previdência social é um direito constitucional fundamental e a negativa a tal direito pode trazer consequências graves (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 62).

Não se pode mais banalizar o sofrimento humano à adversidade a injustiça, causados justamente pelo órgão que detém o dever de zelar pelo segurado no momento que tem de cumprir seu papel de seguro. Não se pode mais conceber esse sofrimento como capricho do acaso, do destino, sem responsável, sem injustiça na sua origem (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 56).

Por isso a afetação da dignidade, enquanto objetivo dos direitos fundamentais, e de forma especial no presente trabalho, do direito ao benefício previdenciário, tem que ser apreciada nas demandas a respeito de direito previdenciário, indenizando esse dano à moral, à personalidade do segurado.

Por isso é aconselhável que se considere a análise da agressão à dignidade da pessoa humana ocorrida no âmbito do direito ao benefício previdenciário com relação à agressão de outros direitos. Isso pode otimizar a verificação do dano moral, pois permite se constatar a intensidade, ou o aumento da agressão à dignidade da pessoa humana. Isso não significa que o dano à dignidade da pessoa humana, por consequência o dano moral, dependa da existência de lesão a outros direitos fundamentais além do direito às prestações previdenciárias, mas o nível da agressão é intensificada se isso ocorrer, o que deve ser considerado no momento da fixação do *quantum* indenizatório. Ademais, inevitavelmente outros direitos fundamentais estão diretamente ligados ao direito ao benefício previdenciário, tal qual o direito à vida, a saúde, a liberdade, a intimidade, por exemplo. Todos resguardam a dignidade da pessoa humana, e nenhuma agressão a esse núcleo pode ser desprezada. A consideração da agressão através de um direito fundamental não exclui a causada pela lesão a outro direito fundamental.

Há inúmeras hipóteses de ocorrer dano moral no âmbito do direito às prestações previdenciárias, decorrentes de vícios no processo administrativo, ou no ato administrativo da concessão e manutenção e da verificação ou na verificação de requisitos legais para a concessão ou manutenção dos benefícios previdenciários (CAMPOS, op. cit., p. 94-95). O dano moral deve ser avaliado caso a caso, atentando-se ao fato de que mero transtorno não constitui dano moral. Contudo, havendo lesão à dignidade da pessoa humana, a qual protege a capacidade de autodeterminação da pessoa, autonomia, o dano moral não poderá menosprezado.

Para verificação dos vícios no processo administrativo previdenciário passíveis de causar dano moral, cabe inicialmente considerar que é regido

tanto pelos princípios constitucionais quanto por aqueles constantes na Lei 9.784/99 e na Lei 8.213/91. Dessa forma, subordina-se aos princípios da publicidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do impulso oficial, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade, da segurança jurídica, da razoável duração, da impessoalidade, da eficiência, da pluralidade de instâncias, da boa-fé, da verdade material, etc. (Ibidem, p. 95).

Um exemplo hipotético de vícios no processo administrativo previdenciário pode ser o de um segurado que sofre acidente do qual resulta lesão no braço, que motiva recebimento de auxílio-doença por meses, após os quais ocorre a cessação. E, apesar das limitações resultantes, não ocorre a concessão de auxílio-acidente, mesmo com o requerimento realizado. Anos depois, este segurado sofre um grave acidente vascular cerebral e, devido a isto recebe, graças à via judicial, o benefício de auxílio-doença. Meses após, o segurado é convocado à nova avaliação pericial para verificar o quadro, e a perícia avalia aquela lesão antiga do braço e entende pelo fim da incapacidade, sem análise do quadro de AVC e de suas sequelas, e sem análise dos documentos médicos apresentados, os quais apontavam graves lesões neurológicas incapacitantes. No caso do exemplo os princípios da eficiência, da finalidade, da verdade material, da ampla defesa, não foram respeitados. E, se a este segurado não for dada a oportunidade de recurso à instância superior, tem-se também a supressão da pluralidade de instâncias, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Como se trata de exemplo, mera hipótese, não permite uma análise muito aprofundada tal qual ocorre num caso concreto. Mas, pode-se conjecturar pela lesão à dignidade, pois não foi considerado enquanto pessoa, seu problema real não foi visto como deveria ter sido, não recebeu o benefício a que fazia jus, o indeferimento injusto expôs o segurado a sobreviver passando por dificuldades, dependendo da misericórdia de outras pessoas, ou obrigado a trabalhar sem condições físicas. Há lesão moral no exemplo hipotético.

Pode-se citar como outro exemplo a hipótese de uma pessoa inválida, total e permanente para o trabalho, ser considerada pela autarquia previdenciária como apta o desempenho de trabalho (CAMPOS, op. cit., p. 109). O resultado é a privar de verba alimentar este segurado que não tem condições de se manter por sua força física. A pessoa não terá alternativa senão suportar necessidades, ou sobreviver de ajuda alheia, ou da mendicância, ou, contra toda a previsão de proteção dos direitos fundamentais, deverá, mesmo sem condições, continuar trabalhando, o que é repudiado pela dignidade da pessoa humana. O resultado supera em muito o abalo material, pois é ato atentatório à vida, à saúde, à pessoa, à dignidade, à Pátria, cujo ordenamento não pode fugir deste princípio que o fundamenta.

Martinez (2009, p. 77-78) destaca também a comum situação do empregado que tem injustamente cessado o auxílio-doença e assim precisa voltar ao trabalho, mas que, contudo, não tem o aval do médico do trabalho da empresa para reassumir suas habituais atividades, devido à persistência do quadro incapacitante. Assim, necessita retornar a pleitear benefício junto ao INSS, o qual prossegue negando a existência de incapacidade (Ibidem, loc.cit.). O segurado percorre a via sacra do INSS ao emprego e deste ao INSS, desamparado e desconsiderado, o que justifica a indenização material pelo pagamento das prestações, e moral, por ter ferida sua dignidade, ter sido considerado tal qual objeto das ingerências da autarquia previdenciária. Como bem adverte Savaris:

[...] o bem jurídico previdenciário carrega a ideia de que o indivíduo tem necessidade imediata dos valores de subsistência, porque se encontra em tese, cercado por contingência social prevista em lei. É certo que isso não se opera quando o autor da ação previdenciária se encontra no exercício de uma atividade que possa lhe garantir a subsistência e desenvolvimento. Na maior parte das vezes, porém, por razões alheias à sua vontade, o segurado ou dependente [...] encontram-se destituídos de recursos alimentícios e sem condições reais de desempenhar uma atividade remunerada (vender sua força de trabalho). (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 63).

Além destes exemplos a perícia equivocada também é capaz de causar dano moral ao segurado. Com relação a este exemplo, Martinez discorre:

[...] a prática diuturna mostra que, além da rapidez, da sumariedade e da singeleza dessas perícias, em alguns casos, são negados benefícios por julgar o perito estar o trabalhador apto e, noutras hipóteses, eles são concedidos para quem tem condições de trabalhar. (...) A situação de quem está doente, incapacitado para o labor (rejeitada sua readmissão na empresa pelo médico do trabalho local), andando de seca à Meca, sem recursos, carente de assistência médica, é terrível e geradora de transtornos de toda ordem. Se estiver desempregado o quadro se torna mais agudo ainda. Deveria aplicar-se à espécie o *in dúbio pro misero*. O erro médico pericial causa prejuízos ao protegido e, quando confirmado em caráter definitivo, é pressuposto da ação compensadora do dano moral, que, é claro, jamais redimirá de todo sofrimento, angústia e humilhação que passou. (MARTINEZ, op. cit., p. 151).

Existem vários exemplos de situações aptas a causar dano moral ao segurado da Previdência Social. Contudo, a análise sistêmica do caso concreto, máxime segundo interpretação que vise a preservação e promoção da dignidade da pessoa humana, é que possibilitar a verificação ou não do dano moral. Eis que como ensina Sarlet a prevalência da dignidade da pessoa humana sempre é aferida na situação fática, da pessoa diretamente atingida (SARLET, 2011c, op. cit., p. 145).

Mas, apesar de já aparecer em julgados de vários tribunais pátrios, esse tipo de dano moral ainda é tratado de forma tímida, não obstante a expressa proteção legal aos direitos fundamentais, à dignidade humana e a concepção dada a este valor maior. Apesar da evolução desses valores na ordem nacional e internacional, parece que não tem alcançado efetividade, pela quantidade de lesões à dignidade da pessoa humana verificada no âmbito das concessões e manutenções das prestações previdenciárias. São lesões à dignidade da pessoa humana, na sua dimensão básica, componente dos direitos do homem, dos direitos humanos fundamentais, dos direitos fundamentais, fundamento da República, e na maioria dos casos, deixadas de lado, ao acaso, como se não merecessem consideração, ou como se não tivessem existido.

Especificamente na Constituição Brasileira, a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo essencial dos direitos fundamentais e fundamento da República, é postulado que decorre da supremacia constitucional e do significado dos direitos fundamentais na estrutura constitucional (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 266). Mas, como bem descreve Martinez (SARLET, 2011a, op. cit., p. 55), mesmo no âmbito dos direitos de primeira dimensão a efetivação está longe de ser considerada satisfatória, “a vida, a dignidade da pessoa humana, liberdades mais fundamentais continuam sendo espezinhadas, mesmo que disponhamos, ao menos no direito pátrio, de todo um arcabouço de instrumentos jurídico-processuais e garantias constitucionais.”

Indispensável que se alcance, através do Direito, os postulados materiais que justificam um sistema de proteção previdenciária (SAVARIS, 2011b, op. cit., p. 261). Como destaca Wania Campos (op. cit., p. 31) “não basta declarar ou universalizar direitos sem efetivá-los”, há necessidade de meios que assegurem a sua efetivação e neste sentido a indenização por dano moral apresenta-se como ferramenta para concretizar a proteção à dignidade.

Ademais, como assevera Sarlet “do princípio da dignidade da pessoa humana podem ser deduzidas posições jurídico-subjetivas fundamentais que tenham por objeto a proteção da dignidade contra novas ofensas e ameaças, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais já consagrados no texto constitucional.” (SARLET, 2011b, p. 583).

Nesse ponto há que se fazer referência à *historicidade* dos direitos fundamentais. Ela diz respeito à alteração da conceituação e da interpretação de um direito fundamental conforme a época e o local em que vige. Assim os direitos previdenciários, históricos, são passíveis de interpretação móvel a fim de alcançar a melhor proteção à dignidade da pessoa humana. E novas formas de proteção aliadas ao fortalecimento das antigas caracterizam a historicidade dos direitos. “Por isso, a proteção da reparação por dano moral em caso de violação de direitos previdenciários

constitui uma forma de evidenciar a historicidade destes direitos." Uma novidade no direito previdenciário configura também um novo olhar, uma nova perspectiva de garantia destes direitos (CAMPOS, op. cit., p. 33-34).

Deste modo a ação de danos morais na esfera do direito a benefício previdenciário pode ser admitida como decorrente de uma nova forma de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, necessária a resguardá-la e restaurá-la dos vícios na concessão ou na manutenção de benefícios quais expõem o segurado injustamente à situação ainda mais gravosa dada a contingência que enfrenta, afetando-lhe a capacidade de autodeterminação.

As lesões à dignidade da pessoa humana no âmbito do direito previdenciário tem a particularidade de serem causadas pelo Estado. Isso revela uma inaceitável contradição uma vez que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais visam justamente demonstrar que o Estado existe para a pessoa. E por isso parece tão pertinente a opinião de Kloepfer (op. cit., p. 163) que considera especialmente cruel a lesão ocorrida quando o Estado fere seus deveres de proteção decorrentes dos direitos fundamentais, como no caso da instituição pública que deixa de seguir as prescrições procedimentais que o Estado elegeu para colocar em prática seu dever de proteção à vida e à intangibilidade física (Ibidem, loc. cit.).

É um quadro notadamente crítico, pois não se pode esquecer-se da disparidade de forças entre as partes envolvidas numa relação previdenciária (MARTINEZ, op. cit., p. 29). Num dos polos "frágeis, desinformados e desamparados cidadãos buscando meios de subsistência", e no outro o INSS, gestor da previdência social, entidade pública, Estado em sentido amplo, e que assim, dispõe de todas as informações hábeis a conduzir à concessão da prestação pretendida (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 65).

Conforme assevera Martinez, "no mais comum dos casos os beneficiários da seguridade social são pessoas humildes, hipossuficientes culturalmente, sem noção de cidadania e dos seus direitos, que aceitam de cabeça baixa imposições descabidas, recusas indevidas, humilhações desnecessárias." (MARTINEZ, op. cit., p. 69). E, infelizmente, os destinatários da



proteção securitária não tem sequer consciência de seu direito de reparação advinda da afronta patrimonial nem da compensação pela agressão moral (Ibidem, p. 29).

Este sofrimento humano à adversidade e injustiça suportado pelo segurado, causados justamente pelo órgão que detém o dever de zelar por ele no momento que tem de cumprir seu papel de seguro, não pode ser banalizado. Não se trata de capricho do acaso, do destino, sem responsável, sem injustiça na sua origem (SAVARIS, 2011a, op. cit., p. 56). Então, as formas de proteção devem ser efetivas e considerar essa realidade de afronta à dignidade.

Nesse contexto destaca-se que a proibição de insuficiência assume particular ênfase no plano da dimensão positiva dos direitos fundamentais (SARLET, 2011a, op. cit., p. 358). O serviço público tem o dever de eficiência, quanto mais no que se refere a proteger e promover a dignidade da pessoa humana.

A administração não pode esquivar-se de seu papel central de sustentação do sistema. A ela cabe, goste ou não, a responsabilidade final dos grandes fracassos sociais (DE LEON, 1989). Também é sua responsabilidade gerar uma rede público-privada que confira respostas às necessidades da sociedade como um todo. Ela é a responsável pelo processo de diálogo, fazendo com que o mesmo atenda às garantias de igualdade para todos os implicados em virtude da aplicação de determinadas políticas. (...) Uma vez engendradas as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais – sobretudo daqueles de caráter social –, é por intermédio do exercício da função administrativa que o Estado irá efetivar tal direito. Por isso, em última análise, sua efetivação ocorrerá por meio de uma ação administrativa. (OLIVEIRA, 2007, p. 324-325).

Como o fim último do Estado é a pessoa, as funções estatais legitimam-se como instrumento de realização e tutela da dignidade da pessoa humana. Isso vai pautar a função administrativa, a qual deve ser desempenhada de forma que as decisões tomadas efetivem aquele ideal constitucional (Ibidem, loc. cit.).

Desta forma a pessoa lesada pelas injustas ações ou omissões que lhe oneraram física, moral ou pecuniariamente, ficam, *ipso facto*, investidos de

poderes para defesa dos interesses violados. Eis que compete ao Direito preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas em sua busca incessante por uma vida feliz (BITTAR, 1998, p. 15) o que só é possível ante a concretização da dignidade.

Como bem salienta Goldschmidt, a vida e a dignidade humana são direitos da personalidade e assim, ante lesão ou ameaça de lesão pode-se promover medidas para que cesse a lesão ou a ameaça, sem prejuízo ainda a outras sanções (GOLDSCHMIDT, 2010, p. 213).

A responsabilidade do Estado por lesão a direito a benefício previdenciário, direito fundamental de caráter alimentar, essencial à manutenção à dignidade da pessoa humana, não pode ser compreendida como o simples dever de devolução de valores, mas também deve ser analisada no aspecto do dano moral. Na opinião de Wania Campos responsabilizar a União pelo dano moral por ofensa à dignidade da pessoa humana no âmbito do direito a benefício previdenciário inclusive é medida que integra as ações a que se refere o artigo 194 Constituição de 1988, as quais visam proteger os direitos previdenciários (Ibidem, p. 45).

Com base na previsão do artigo 37§ 6º da Constituição Federal de 1988, o Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes que, nessa qualidade, causem danos, materiais ou morais, a terceiro, seja por ação ou omissão. A disposição constitucional é ratificada no artigo 43 no Código Civil de 2002 e a reparação civil tem escopo no artigo 186 e 927 do Código Civil. O Estado deverá reparar ou indenizar o prejuízo, e poderá acionar o seu agente de forma regressiva.

A responsabilidade objetiva do Estado vincula-se ao risco administrativo. Para que haja então a responsabilidade é necessário que se demonstre a conduta do ente público, negativa ou positiva, seja omissão ou ação, o dano e o nexo causal entre tais elementos. Além disso, impende que não haja excludente, representada por fato/culpa da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior (DI PIETRO, 2008, p. 507). Mesmo sem a necessidade da verificação de dolo ou culpa, esta é conveniente, pois possibilita ação regressiva do Estado contra o agente, cumprindo o papel

pedagógico e punitivo da responsabilização, coibindo a repetição da conduta lesiva de desrespeito ao ser humano que se encontra em situação de contingência (CAMPOS, op. cit., p. 84-85). Além disso, influenciará na fixação do valor da indenização do dano, o que será mais elevado ainda, em caso de dolo, e que refletirá na ação regressiva (Ibidem, p. 91-92).

Mas, para Martinez, o resultado sobre o papel pedagógico, educativo, do dano moral tem papel educativo superior ao compensador porque tem um papel social, de desestimular as ofensas (MARTINEZ, op. cit., p. 63). Nessa senda o autor destaca a importância da ação regressiva na efetivação do caráter pedagógico, sem o qual as condutas ilícitas se repetirão (Ibidem, p. 49). E frisa:

[...] a compensação em favor dos titulares do direito subjetivo violado, sistematicamente empreendida em relação ao culpado da ação, com alguma certeza produzirá o desaparecimento ou a minoração dessas causas determinantes. (Ibidem, p. 63).

Martinez alerta para a necessidade de alterar a errônea concepção do INSS como instituto civilista, para o âmbito da proteção social, instituto protetivo, visto que outra não é a sua função. Nesse aspecto indica que a obrigação de indenizar os danos morais causados exercerá grande importância, servindo para melhorar os serviços públicos (Ibidem, p. 23).

Frisa-se que não se pode confundir a ação de reparação de danos morais atinente a vício na concessão ou manutenção de benefício previdenciário com a ação relativa à obtenção ou restabelecimento do mesmo.

As prestações visam acudir a pessoa quando submetida a uma contingência. Os danos morais derivam da lesão moral advinda do vício na concessão ou na manutenção do benefício. São de naturezas distintas (CAMPOS, op. cit., p. 131):

O dano em si é prejuízo, isto é afetação do ser humano. O dano moral agride a pessoa ou os seus bens, ainda no âmbito da individualidade, no que ela tem de mais relevante, a sua personalidade. (MARTINEZ, op. cit., 27).

A indenização pelo dano moral no âmbito do direito ao benefício previdenciário buscará confortar as lesões à dignidade, concebidas como as lesões à capacidade de autodeterminação. Obviamente que não significa a eliminação do prejuízo ou suas consequências, mesmo porque isso não é possível (CAHALI, 2000, p. 42). Também, cumprirá com o papel pedagógico ao servir de desestímulo à repetição da ação ou omissão lesiva, desempenhando um papel de importância social, inibindo a repetição da conduta lesiva, incentivando a eficiência devida ao órgão previdenciário público existente num país cuja totalidade dos objetivos se guia pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, tendo, portanto, a mesma, o dever e a finalidade de promovê-la.

Como bem observa Campos, a realidade é que o sofrimento da vítima é difícil de ser compensado. O padecer de um dia de fome, a sensação de injustiça e inferioridade, angústia, impotência, indignação, profundo pesar, é difícil de ser compensado. Há dificuldade para medir a dor causada por vício na concessão de benefício previdenciário nas contingências da velhice, da doença, das atividades que prejudiquem a saúde, no dever de cuidar dos filhos, gestação, adoção, acidente morte, reclusão, tempo de contribuição. O *quantum* não pode ser tão pequeno a ponto de aviltar a situação sofrida e valer o risco da conduta, mas também não poderá inviabilizar o ofensor. Porém, estas dificuldades não podem impedir a fixação do valor indenizatório (Ibidem, p. 119).

É preciso considerar que o ato ilícito que causou o dano moral não é bastante em si mesmo, sendo “agravamento de uma situação em que o segurado e dependente já se encontra debilitado física ou psicologicamente, por vezes das duas formas. Logo, constituindo uma causa de aumento de um problema já existente, deve impor uma reparação de certa monta que supere os prejuízos materiais e morais do ofendido e evite a repetição do ato lesivo por parte do ofensor.” (Ibidem, p. 119).

O segurado do Regime Geral de Previdência Social, que sofrer lesão moral, no âmbito do seu direito de obter benefício previdenciário tem direito a buscar a reparação dos danos junto ao Judiciário. Esse direito a ser

reparado encontra base na dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, op. cit. p. 127).

O critério hermenêutico da dignidade da pessoa humana impõe ao judiciário mais do que a interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais, mas que esteja presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não reste qualquer dúvida (SARLET, 2011c, op. cit., p. 100). Então, a interpretação dos danos decorrentes de lesões ao direito previdenciário não pode restringir-se à mera subsunção à lei.

A aplicação do Direito da Previdência Social que não leva em conta a dimensão real do problema concreto o qual reivindica solução, culmina por prender o sistema previdenciário em uma lógica formal e insensível às diversas particularidades do caso. (SAVARIS, 2011b, op. cit., p. 263).

Há necessidade de o julgador analisar a ofensa a direito fundamental segundo o império da proteção da dignidade da pessoa humana. Pois como bem adverte Savaris, não se pode ignorar que o direito previdenciário resguarda a dignidade da pessoa humana, base do sistema de proteção social (Ibidem, p. 252). Destarte, a responsabilização pelos danos morais advindos de lesão à dignidade deve ser analisada sob este prisma, considerando no julgamento do caso concreto, uma análise sistêmica de proteção à dignidade da pessoa humana.

### **3 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal reconheceu os direitos previdenciários como direitos fundamentais. São direitos que visam socorrer o segurado ou a seus dependentes, quando alguma contingência lhe impossibilitar de se manter a si e à sua família, pela força de trabalho, como no caso de doença, velhice. O benefício previdenciário tem caráter alimentar e o condão de manter a vida digna, durante os efeitos da contingência. E, assim, sua vinculação com a dignidade da pessoa humana é inquestionável.

Infelizmente não raras vezes a pessoa segurada do Regime Geral de Previdência Social, quando acometida por uma contingência, tem lesado seu direito a esse seguro.

Mas o conteúdo dos direitos do homem, dos direitos humanos, dos direitos fundamentais é a dignidade inerente à pessoa. A dignidade da pessoa humana, fundamento desta República, é o núcleo duro, intangível dos direitos fundamentais, sendo estes o instrumento, a ferramenta que possibilita a concretização da dignidade da pessoa humana. Se esse núcleo for atingido, o direito fundamental perde a razão de ser, esvazia-se, perde a função, pois que o que ele deveria materializar se foi.

Todo direito fundamental tem esse mesmo núcleo e isso equivale a dizer que todo direito fundamental visa a concretização da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de pensamento o direito previdenciário, como direito fundamental, carrega dentro de si a dignidade da pessoa humana; a moral, enquanto direito fundamental, carrega a dignidade da pessoa humana; a liberdade, enquanto direito fundamental, carrega a dignidade da pessoa humana; a vida, pressuposto de qualquer direito, direito fundamentalíssimo, só valerá se conseguir concretizar a dignidade da pessoa humana que compõe seu núcleo.

A composição da dignidade humana, o fluido de que é feita chama-se capacidade de autodeterminação, que é a potencialidade da pessoa vivenciar com plenitude sua personalidade, tendo o poder de se autogerir. E, quando a dignidade da pessoa humana é atingida, caracterizado fica o dano moral, atingida sua autonomia. Deste modo, um vício na concessão ou na manutenção de benefício previdenciário, poderá atingir a dignidade da pessoa humana, ceifando a capacidade de autodeterminação daquele que já estava vulnerável pela contingência.

Dado o fato de a moral compor os bens incorpóreos da pessoa, não serão as prestações pagas a desempo, mesmo que corrigidas monetariamente, a compensação do dano à dignidade humana. Nem poderá se cogitar que esse dano não merece indenização, pois a indenização pelo dano moral é mandamento constitucional.

A obrigação de pagar os danos morais cumprirá com seu fim pedagógico, pois na ação regressiva, induzirá o agente público a maior zelo ao tratar de direito fundamental com fins a resguardar a dignidade da pessoa humana, alcançando-se a eficiência. Quanto ao segurado, terá um lenitivo além das prestações a que faz jus. Não recuperará a lesão moral, mas a aliviará. Nesse contexto, cabível a responsabilização pelo dano moral no direito previdenciário, por ofensa à dignidade humana.

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE MORAL DAMAGES IN THE CONTEXT  
OF RIGHT TO SOCIAL SECURITY

ABSTRACT

*The dignity of human person is the intangible core of the fundamental rights. And as the social security law is a fundamental right, it has the duty to protect and to promote the dignity of the human person. These functions are performed through supplies of food character, and that comes to respond to the insured reached by contingency situation. In this context, the addiction that precludes the access or maintenance of the social security benefits, when the beneficiary is entitled, can reach not only the patrimonial sphere, but also the extra patrimonial sphere, reaching the dignity of your existence preventing the possibility of self-determination. In this situation, the mere restoration or grant of the owned benefit does not demonstrate enough situation in which the compensation for moral damages should be considered. This way of compensation is effective, because it will serve as a salve to the ensured, comforting him, and it also fulfills its educational role before the regressive action of the relative in relation to the agent causing the damage, inhibiting the repetition of the conduct. Considering the dignity of the human person the basis of this social protection system in this Democratic State of Law, should guide the interpretation of losses arising from defects that prevent the enjoyment of social security benefits, leading the*

*forms of compensation for damages, so there is no ambiguity about their preservation and promotion.*

*Keywords: Moral damage. Social Security Law. Human dignity. Fundamental Rights.*

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas S/A, 1999.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Saúde mental do trabalhador: direito fundamental social, reparação civil e ações afirmativas da dignidade humana como forma de promoção. In: BAEZ, Narciso Leandro et al (Coord.). **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dano Moral no Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin et al. (Coord.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.



SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011a.

\_\_\_\_\_. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_.

**Dimensões da dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011c.

\_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONEL, Miguel. **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2011b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti. **Direitos fundamentais**: orçamento e "reserva do possível". 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da Decisão Judicial da Previdência Social**: Contributo para Superação da Prática Utilitarista. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011b.

SILVA, Edna Lucia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração da Dissertação**. 3 ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino à distância da UFSC. 2001, p. 16.